

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.750 - PE (2013/0061081-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : CELMY MARIA BEZERRA DE MENEZES BARBOSA E  
OUTROS  
**ADVOGADOS** : JOSÉ LUIS WAGNER  
SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA E OUTRO(S)  
THEOBALDO PIRES FERREIRA AZEVEDO  
ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
**REPR. POR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.

2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011.

3. Quanto ao recurso da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, observa-se, no que tange à assertiva de contrariedade ao art. 535, inc. II, do CPC, que a autarquia não expõe as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte Regional. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. O lapso prescricional da pretensão executória deve ser contado da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento (Súmula 150/STF). Consta do julgado recorrido, que, "no caso dos autos, como o *decisum* em questão tornou-se definitivo em 27/9/2002 e a execução foi ajuizada em 27/9/2007, restou obedecido o lustro prescricional".

5. A limitação do reajuste não deve recair na data da edição da Lei n. 9.678/98, diante do que ficou estabelecido como tese representativa da controvérsia.

6. A Lei n. 10.405/02 tampouco serve de limite à percepção dos 3,17%, pois a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei n. 10.187/01, alterada pela Lei em comento, não está compreendida entre as hipóteses de reestruturação ou reformulação de carreira. A propósito: AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Néli Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014.

7. Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros suscitam a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Todavia, não ocorre contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional. Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.

9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.

10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).

11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa

# *Superior Tribunal de Justiça*

julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.

12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte de ambos os recursos especiais e, nessa extensão, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.750 - PE (2013/0061081-0)**

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recursos especiais interpostos por Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros, com apoio no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da CF/88, e pela Universidade Federal de Pernambuco, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região nos seguintes termos (e-STJ, fls. 322/331):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. DIFERENÇAS. LEI N. 11.344/2006. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA. VERBA ADVOCATÍCIA. REDUÇÃO.

1. Inexiste ofensa à coisa julgada quando a sentença dos embargos à execução estabelece limite temporal para o pagamento das diferenças compatível com os ditames do título judicial exequendo.

2. Tendo a decisão agravada, favorável aos agravados/embargados, sido mantida em juízo de retratação, havendo os mesmos apresentado contrarrazões ao apelo em que requerida a apreciação do agravo retido, vê-se que a falta de intimação para impugnar este último recurso não macula o direito de defesa, haja vista a ausência de prejuízo à parte agravada.

3. Impugnada a conta em sua inteireza, deve o valor da causa, na ação dos embargos, corresponder ao valor total da dívida exequenda. Agravo retido improvido.

4. Ajuizada a execução dentro do lustro prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, não há falar-se em prescrição da pretensão executória, descabendo o cômputo diferenciado do prazo para interposição da execução, como se o trânsito em julgado se operasse em momentos distintos para a parte autora e para a Fazenda Pública. Precedentes do eg. STJ.

5. Não tendo a Lei n. 9.678/98, que instituiu a GED, nem os diplomas posteriores (Leis nºs 10.331/01, 10.697/03 e 10.698/03), acarretado reestruturação ou reorganização da carreira, não se pode considerar que o percentual de 3,17% restou absorvido com o pagamento da referida gratificação e com os aumentos gerais posteriores.

6. Promovida a reestruturação na carreira do Magistério Superior com a edição da Lei n. 11.344/06, operou-se indiretamente a inclusão do discutido índice de 3,17% nos vencimentos da parte embargada, não havendo, após 1º de maio de 2006, que se cogitar no pagamento de diferenças a tal título.

7. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, que não necessitou

# *Superior Tribunal de Justiça*

acercar-se de maiores contornos probatórios, faz-se justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

8. Apelação da UFPE parcialmente provida e apelo dos embargados improvido.

Alegam Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros a existência de contrariedade ao disposto nos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, à consideração de que o Tribunal de origem não se manifestou quanto à configuração da coisa julgada, uma vez que o título judicial não impôs limitação temporal à incidência dos 3,17%, nem a respeito da aplicação do mencionado limite quando o pagamento do reajuste decorre de sentença. O julgado também estaria omissis a propósito das seguintes teses: a) impossibilidade de limitação do reajuste à data de reestruturação de cargos ou carreiras dos servidores; b) na interpretação dada ao art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01, os 3,17% referem-se a reajuste geral de remuneração; c) na Lei n. 11.334/06 não foi promovida qualquer alteração relacionada à tabela dos servidores docentes com a finalidade de alcançar o percentual almejado; d) irrisoriedade da verba honorária, levantadas nos embargos de declaração.

Arguem afronta aos arts. 467, 468 e 474 do CPC, pois a limitação do reajuste à data da reestruturação da carreira não foi tema tratado no processo de conhecimento, operando-se a eficácia preclusiva da coisa julgada. No ponto:

Conforme já ressaltado, o acórdão recorrido aplicou ao caso o art. 10 da MP n. 2.225/01, entendendo ser possível a limitação da incidência do reajuste de 3,17% em face de reorganização ou reestruturação de cargos ou carreiras. Nesse contexto, decidiu que, quanto aos recorrentes, servidores docentes de instituição federal de ensino, a percepção do reajuste deve ser limitada à data da reestruturação da carreira, procedida pela Lei n. 11.344/06.

No entanto, verifica-se que a limitação imposta não encontra respaldo jurídico, tendo o acórdão recorrido violado o art. 474 do Código de Processo Civil.

Sustentam a existência de violação dos arts. 8º e 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01, por entenderem inadmissível a aplicação do referido limite quando o reajuste é pago por decisão judicial, bem como do art. 28 da Lei n. 8.880/94, que impediria a pré-falada limitação até o mês de dezembro de 1994. E prosseguem: "Por

# *Superior Tribunal de Justiça*

outro lado, na Lei n. 11.344/06 não foi promovida qualquer alteração relacionada à tabela dos servidores docentes com a finalidade de alcançar a estes, pelo âmbito legislativo, o percentual de 3,17% reconhecido após longos anos de batalha judicial".

Indicam ter havido contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, porquanto ínfima a verba honorária.

Em relação ao dissídio jurisprudencial, asseveram que o acórdão divergiu do entendimento desta Corte Superior firmado no Resp 875.320/DF, quanto à impossibilidade de rediscussão do mérito da lide em sede de embargos à execução, notadamente se tais questões poderiam e deveriam ter sido discutidas no processo de conhecimento, sob pena de ofensa à coisa julgada.

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ, fls. 454/465.

Lado outro, a Universidade Federal de Pernambuco aponta como vulnerados os arts. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/72 e 741, VI, do CPC, bem como a Súmula 150/STF, diante do transcurso do prazo prescricional da pretensão executória, que, a seu ver, deve ser contado da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

Aduz que o aresto recorrido, ao considerar a data 1º/5/2006 como a do reajuste, malferiu o art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/01.

Defende, no aspecto, que a Lei n. 9.678/98, instituidora da Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED, deve ser o limite temporal para o reajuste dos 3,17%, já que aludido normativo foi responsável pela reorganização da carreira em comento. Sugere, alternativamente, outros marcos para a incidência do percentual em exame:

A instituição da GED (Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior) em favor dos docentes (Lei n. 9.678/98) e a majoração dos seus valores (Medida Provisória n. 208/04); a alteração da tabela de vencimentos pela Lei n. 10.405, de 9 de janeiro de 2002; bem como os aumentos concedidos sobre a remuneração (Lei n. 10.331/01: 3,50% e Lei n. 10.697/03: 1%) comprovam que o índice pleiteado de 3,17% foi incorporado aos vencimentos dos substituídos (todos docentes) antes mesmo da reestruturação da carreira de magistério superior (Lei n. 11.344/2006). (e-STJ, fl. 406).

# Superior Tribunal de Justiça

Requer a autarquia seja reconhecida a prescrição da pretensão executória ou limitado o período da execução até a vigência da Lei n. 9.678/98 ou, sucessivamente, até o advento da Lei n. 10.405/02, invertendo-se o ônus da sucumbência. Ademais:

Acaso entenda este Egrégio Tribunal que não houve prequestionamento em relação à aplicação da Lei n. 10.405/02 como limite da execução, requer seja admitido e provido o presente recurso especial por violação ao art. 535, inc. II, do CPC, determinando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região sane a omissão apontada nos embargos de declaração (e-STJ, fl. 411).

Contrarrazões ofertadas às e-STJ, fls. 417/446.

As insurgências foram admitidas na origem e encaminhadas a este Superior Tribunal como representativas de controvérsia.

Verificada a multiplicidade de feitos sobre o tema relativo ao **limite temporal do reajuste de 3,17% nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos do magistério superior, tendo em vista a edição da Lei n. 9.678/98**, os recursos especiais foram admitidos, nesta Corte de Justiça, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, presente no Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República, Dr. José Flaubert Machado de Araújo, emitiu parecer, de acordo com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 499/501):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. Embargos à execução. Reajuste de 3,17%. Medida Provisória n. 2.225-45/01. Docentes da UFPE. Lei n. 11.344/06. Reestruturação da carreira. Embargos não acolhidos. Recurso de apelação dos servidores não provido e recurso de apelação da UFPE parcialmente provido para reformar parcialmente a sentença. Embargos declaratórios rejeitados. Recursos especiais interpostos pelas partes e recebidos como representativo de controvérsia pela Corte de origem e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial interposto por Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e Outros com fundamento no art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF. Alegada afronta aos arts. 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC, não demonstrada. O Tribunal *a quo* decidiu a matéria de maneira

fundamentada, embora contra as pretensões dos Recorrentes. Alegada violação ao art. 28 da Lei n. 8.880/94. Falta de prequestionamento.

Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. No mais, o Acórdão atacado está em consonância com o entendimento jurisprudencial de que: a) o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei n. 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, para os integrantes do magistério superior, tendo em vista que tal lei não reorganizou ou reestruturou a referida carreira; b) nas hipóteses em que ocorreu a reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada, nos termos do art. 10 da MP n. 2.225/01, não havendo falar em violação da coisa julgada quando se fixa a limitação temporal do reajuste de 3,17% em embargos à execução; c) o reajuste de 3,17% é devido a partir de 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou até a data em que se deu a reorganização das respectivas carreiras, o que, na hipótese, ocorreu com a Lei n. 11.344/06. Alterar tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ; e d) em relação à verba honorária, a Corte de origem consignou que, no caso dos autos, a "singularidade e simplicidade da matéria aforada, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios", justificava a redução dos valores fixados. Rever tal entendimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial que não deve ser conhecido.

Recurso especial interposto pela UFPE com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a", da CF. Alegada contrariedade ao art. 535 do CPC. Deficiência de fundamentação. Óbice da Súmula 284/STF. Alegada ofensa à Súmula 150/STF.

Impossibilidade, por não se enquadrar no conceito de lei federal. Alegada violação aos arts. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/72, e 741, inc. VI, do CPC. Falta de prequestionamento. Óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

A conclusão do Tribunal *a quo* no tocante à inexistência da prescrição da pretensão executória está em consonância com o entendimento dessa Colenda Corte no sentido de que o prazo prescricional previsto no Decreto n. 20.910/32 deve ser contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos do enunciado da Súmula 150/STF. Óbice da Súmula 83/STJ. No mais, o Acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento desse STJ no sentido de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei n. 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, para os integrantes do magistério superior, tendo em vista que tal lei não reorganizou ou reestruturou a referida carreira, bem como de que a restrição dos efeitos patrimoniais da concessão do reajuste de 3,17% deve ser a partir de 1º/1/02, em relação aos servidores públicos civis em geral, ou à data em que se deu a reestruturação ou reorganização de



# *Superior Tribunal de Justiça*

cargos e carreiras, conforme o caso. Recurso especial que não deve ser conhecido.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.750 - PE (2013/0061081-0)**

**VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O tema que se pretende pacificar, mediante o julgamento desse recurso representativo de controvérsia, restringe-se a saber até que data é devido o reajuste de 3,17% nos vencimentos ou proventos dos servidores públicos do magistério superior, tendo em vista a edição da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o pagamento dos 3,17% está limitado, em princípio, à data da reestruturação ou reorganização da respectiva carreira dos docentes do ensino superior lotados nas instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Todavia, não merece prosperar o argumento de que o percentual em exame deve ser limitado até a data de instituição da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, de que trata a Lei n. 9.678/98, tendo em vista que tal diploma não reorganizou ou reestruturou a carreira do magistério superior. A esse respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTS. 458 E 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. GED. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RESP 1.235.513/AL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE AO CASO. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA FIXADA PELA EQUIDADE. JUÍZO DE VALOR FEITO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não ofende os artigos 165 e 458, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o acórdão que fundamenta e decide a matéria de direito valendo-se dos elementos que julga aplicáveis e suficientes

para a solução da lide.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. Esta Corte entende cabível a limitação temporal do reajuste de 3,17% imposta pela Medida Provisória n. 2.225/01 decorrente da reestruturação de cargos e carreiras, devendo a concessão da diferença ficar limitada à data da reorganização efetivada. Bem como de que é possível o reconhecimento, em execução, da limitação temporal determinada pela MP n. 2.225-45/01 ao reajuste de 3,17% prescrito pela Lei n. 8.880/94, sem que o referido reconhecimento implique violação da coisa julgada, conforme precedente do STJ.

4. Fixados os honorários pelo Tribunal de origem com apreciação equitativa, de acordo com as peculiaridades fáticas do caso, sem que fique configurado valor excessivo ou irrisório, a revisão do *quantum* é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. MP N. 2.150-39/01. REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS N. 9.678/98 E N. 10.187/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. 1º-F. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art. 543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo" não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos do art. 741, VI, do CPC.

2. No tocante à MP n. 2.225-45/01, esta Corte já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência, o que afasta, portanto, eventual ocorrência de afronta à coisa julgada na hipótese vertente.

3. Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação à qual estão enquadrados os técnicos-administrativos, uma vez que a

# Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ordena-se no sentido de que a MP n. 2.150-39/01 conferiu nova classificação aos cargos e concedeu novas tabelas de remuneração, a partir do mês de junho de 2001.

4. *Contrario sensu*, firmou este Tribunal Superior entendimento segundo o qual a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, concedida pela Lei n. 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei n. 10.187/01, alterada pela Lei n. 10.405/02, não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação.

5. A resolução de conflitos assente na interpretação do ordenamento legal, devidamente fundamentada, "traduz procedimento hermenêutico legítimo utilizado pelos órgãos do Poder Judiciário na definição do sentido, da finalidade e da inteligência das normas legais" (AgRg em Ag n. 188.985/BA, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 7/3/1997), com vistas a garantir a adequação do exame acerca do direito posto.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35.

7. Na linha do entendimento solidificado pelo Supremo Tribunal Federal, tem o art. 1º-F aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento, assim como a nova regra conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2014)

ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A Gratificação de Estímulo à Docência - GED (prevista na Lei n. 9.678, de 3/7/1998, como vantagem pecuniária a ser paga aos professores de terceiro grau, lotados em instituições federais de ensino superior do MEC) e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID (prevista na Lei n. 10.187, de 12/2/2001, alterada pela de n. 10.405, de 9/1/2002), não se referem à reestruturação de cargos ou à reorganização de carreira, razão pela qual o resíduo de 3,17% não se limita às datas em que instituídas. Precedentes.

2. No âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo a fim de apurar a existência de coisa

julgada, já afastada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREMISSE EQUIVOCADA. ADMINISTRATIVO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MP 2.225/2001. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS 9.678/98 e 10.187/2001. CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA-GED E DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA-GID. INEXISTÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA.

1. A lide ganhou novos contornos após os aclaratórios opostos na instância ordinária, o que não foi observado no presente julgamento. Vale dizer, a questão não se limita à ofensa da coisa julgada, mas também em saber se as Leis n. 9.678/98 e n. 10.187/01 referem-se, ou não, à reorganização ou reestruturação de cargos da carreira, capaz de absorver o pleiteado reajuste de 3,17%.

2. O Tribunal de origem alinou-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a reestruturação da carreira é o termo final da incidência do resíduo de 3,17% (artigo 10 da MP n. 2.225/01), não havendo falar em violação da coisa julgada.

3. Destoou, no entanto, do firme entendimento desta Corte de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para os integrantes do magistério superior, nem da Lei n. 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras. Precedentes.

4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1.220.419/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID. REAJUSTE. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O acórdão recorrido não destoia do entendimento firmado por esta Corte no sentido de que é devido aos servidores públicos federais não contemplados o resíduo de 3,17%, incidente sobre as tabelas de vencimentos do funcionalismo, e não apenas sobre o vencimento básico, bem como o de que o resíduo de 3,17% não se limita à entrada em vigor da Lei 9.678/98, que instituiu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED para o integrantes do magistério superior, nem da Lei 10.187/01, que criou a Gratificação de Incentivo

# Superior Tribunal de Justiça

à Docência - GID para os professores dos ensinos fundamental e médio, tendo em vista que tais diplomas não reorganizaram ou reestruturaram as referidas carreiras.

2. Precedentes: REsp 966.590/RS, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/10/2008; REsp 1.233.090/PE, Primeira Turma, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 9/6/2011, AREsp 8.355/RS, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe de 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Primeira Turma, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 5/5/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011)

Na mesma linha têm decidido de forma monocrática os eminentes Ministros da Primeira Seção: AREsp 479.988/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 31/10/2014; Ag 1.432.236/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º/7/2014; REsp 1.314.721/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 2/6/2014; AREsp 496.276/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 10/4/2014.

Logo, **para efeitos do art. 543-C do CPC**, firma-se a tese no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino do MEC ou do MD.

Passo à análise do caso concreto, iniciando pelo recurso da Universidade, por cuidar diretamente do caso repetitivo.

A UFPE suscita contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Entretanto, não expõe as questões sobre as quais entende ser imprescindível o pronunciamento da Corte Regional. A hipótese é de aplicação, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A esse respeito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

POSSIBILIDADE. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF.

1. Inviável o apelo especial quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se as razões expendidas no recurso forem genéricas, constituindo simples remissão aos embargos de declaração opostos na origem, sem particularizar os pontos em que o acórdão teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso esbarra no obstáculo da Súmula 283/STF, uma vez que a recorrente não impugnou o fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao considerar o caráter genérico da vantagem pleiteada por não ter sido realizada avaliação de desempenho dos servidores da ativa.

3. Ainda que superado o referido óbice, o julgado reconheceu o direito dos autores baseado na necessidade de tratamento paritário entre ativos e inativos, garantido pela Constituição Federal, matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

4. Ademais, esta Turma já se manifestou no sentido de que a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) vem sendo paga de forma genérica aos servidores da ativa, devendo ser estendida aos aposentados e pensionistas no mesmo percentual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 304.959/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. o Tribunal de origem, ao concluir pela responsabilidade da concessionária ao pagamento dos danos morais sofridos pelo autor, entendeu que o dano decorreu da demora no restabelecimento da energia. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.370.724/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013)

# Superior Tribunal de Justiça

Além disso, aponta como vulnerados os arts. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/72 e 741, VI, do CPC, bem como a Súmula 150/STF, diante do transcurso do prazo prescricional da pretensão executória, que, a seu ver, deve ser contado da data do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

O julgado combatido, entretanto, aplicou corretamente a regra da Súmula 150/STF, para afastar a prescrição no caso em exame:

O prazo prescricional aplicável à hipótese vertente é de cinco anos, conforme previsto no Decreto n. 20.910/32, devendo ser computado a contar do trânsito em julgado da sentença exequenda, haja vista que desde então era dado aos autores exigirem a efetiva satisfação do seu direito assegurado judicialmente.

De fato, "Prescreve, a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" (Súmula n. 150/STF).

No caso dos autos, como o *decisum* em questão tornou-se definitivo em 27/9/2002 e a execução foi ajuizada em 27/9/2007, restou obedecido o lustro prescricional.

Ressaltou-se na origem que, "na esteira de entendimento sufragado no seio do Eg. STJ não há lugar para a contagem diferenciada do prazo para interposição da execução, como se o trânsito em julgado se manifestasse de forma fragmentada, em momentos distintos para a parte e para a Fazenda Pública".

Com efeito, a jurisprudência do STJ não admite a coisa julgada por capítulos, como se observa no precedente abaixo coligido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. ART. 495 DO CPC. SÚMULA N. 401/STJ. COISA JULGADA "POR CAPÍTULOS". INADMISSIBILIDADE. SFH. UTILIZAÇÃO DO IPC (84,32%) NO MÊS DE ABRIL DE 1990. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (LEI N. 8.177/1991). VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. SÚMULA N. 343/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. O prazo decadencial de 2 (dois) anos para a propositura da ação rescisória inicia com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, que se aperfeiçoa com o exaurimento dos recursos cabíveis ou com o transcurso do prazo recursal, a teor do que dispõe a Súmula n. 401/STJ: "O prazo decadencial da ação



rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial".

3. É incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar o tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito.

4. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo, ainda, que a adoção pela decisão rescindenda de uma dentre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do *decisum*. Incidência da Súmula n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

5. No caso concreto, diversamente da atual jurisprudência, o acórdão rescindendo (transitado em julgado em 19/12/2001), embasado em uma das interpretações possíveis à época do julgamento (15/8/2000), decidiu pela aplicação do BTNF para a correção monetária do saldo devedor dos contratos do SFH no mês de março de 1990, no percentual de 41,28% (quarenta e um inteiros e vinte e oito centésimos percentuais), bem como pela impossibilidade de aplicação da TR nos contratos de financiamento habitacional celebrados antes da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, sob pena de locupletamento.

6. A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF.

7. Firmado o posicionamento deste Tribunal Superior quanto à interpretação de determinada norma infraconstitucional, torna-se cabível a ação rescisória contra julgado proferido em data posterior à pacificação, desde que contrário ao entendimento que se consolidou no STJ, afastando-se, em tal hipótese, a incidência do referido enunciado sumular.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.  
(REsp 736.650/MT, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1º/9/2014)

De resto, o argumento de que a limitação do reajuste deve recair na data da edição da Lei n. 9.678/98 resolve-se diante do que ficou estabelecido como tese representativa da controvérsia.

A Lei n. 10.405/02 tampouco serve de limite à percepção dos 3,17%, pois a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei n. 10.187/01, alterada pela norma em comento, não está compreendida entre as hipóteses de reestruturação ou reformulação de carreira, conforme a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. MP 2.150-39/2001. REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA. LEIS N. 9.678/98 E 10.187/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. 1º-F. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.235.513/AL, processado na forma do regime previsto no art.

543-C do CPC, externou entendimento segundo o qual "a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo" não é causa de violação à coisa julgada. Na mesma linha, concluiu pela possibilidade de se reclamar a compensação nos casos em que o fato não tenha sido objetado nos autos do processo de conhecimento em razão de ocorrência posterior à sentença, nos termos do art. 741, inc. VI, do CPC.

2. No tocante à MP n. 2.225-45/01, esta Corte já se manifestou no sentido de que o advento da referida norma constitui fato superveniente a ser invocado até mesmo em embargos à execução, no caso de ter a sentença que reconheceu o direito ao resíduo de 3,17% transitado em julgado em momento anterior à sua vigência, o que afasta, portanto, eventual ocorrência de afronta à coisa julgada na hipótese vertente.

3. Nos termos do art. 10 da MP n. 2.225-45/01, a concessão do reajuste de 3,17% fica limitada à data da efetiva reorganização da carreira, nas hipóteses de sua ocorrência, situação à qual estão enquadrados os técnicos-administrativos, uma vez que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ordena-se no sentido de que a MP n. 2.150-39/01 conferiu nova classificação aos cargos e concedeu novas tabelas de remuneração, a partir do mês de junho de 2001.

4. *Contrario sensu*, firmou este Tribunal Superior entendimento segundo o qual a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, concedida pela Lei n. 9.678/98 aos professores do magistério superior, e a Gratificação de Incentivo à Docência - GID, prevista na Lei n. 10.187/01, alterada pela Lei n. 10.405/02, não estão compreendidas dentre as hipóteses de reestruturação ou reformulação.

5. A resolução de conflitos assente na interpretação do ordenamento legal, devidamente fundamentada, "traduz procedimento hermenêutico legítimo utilizado pelos órgãos do Poder Judiciário na definição do sentido, da finalidade e da inteligência das normas legais" (AgRg em Ag n. 188.985/BA, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 7/3/1997), com vistas a garantir a adequação do exame acerca do direito posto.

6. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora devem incidir sobre o percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, no período anterior à publicação da MP n. 2.180-35

7. Na linha do entendimento solidificado

# *Superior Tribunal de Justiça*

pelo Supremo Tribunal Federal, tem o art. 1º-F aplicabilidade imediata, com incidência sobre as ações propostas antes de sua entrada em vigor, por ser norma de natureza eminentemente processual, de modo que aplicável aos processos em andamento, assim como a nova regra conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

8. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2014)

Passo ao exame do recurso dos servidores.

Do enfoque dado à controvérsia por Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros sobressai, preambularmente, a questão de se saber se o acórdão padece de nulidade por não ter emitido pronunciamento sobre a configuração da coisa julgada - uma vez que o título exequendo não impôs limitação temporal à incidência dos 3,17% -, nem a respeito da aplicação do mencionado limite quando o pagamento do reajuste decorre de sentença, ou, ainda, a propósito da tese de impossibilidade de limitação do reajuste à data de reestruturação de cargos ou carreiras dos servidores.

Haveria, também, negativa de prestação jurisprudencial quanto à correta valoração dos honorários de sucumbência.

Observa-se, contudo, que o Tribunal Regional (e-STJ, fl. 322) dispôs de forma clara e expressa a respeito das matérias tidas como omissas:

No que concerne à afirmação dos embargados de que seria incabível estabelecer limitação temporal à execução, sob pena de afronta à coisa julgada, tenho que não merece prosperar.

Com efeito, funda-se ela em premissa equivocada, pois, ao contrário do que asseveram tais recorrentes, a sentença exequenda impôs limite ao pagamento das diferenças, uma vez que o autorizou somente até a data da efetiva incorporação do percentual de 3,17%.

O mesmo se diga no que tange à verba honorária (e-STJ, fl. 330):

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária há de ser fixada em apreciação equitativa pelo juiz (art. 20, § 4º, do CPC). Hipótese em que, em face da singeleza e simplicidade da matéria trazida a juízo, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, faz-se justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ainda (e-STJ, fl. 326):

Quanto à redução dos honorários advocatícios, considerando que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, observo que, na fixação, de tal verba, o § 4º do art. 20 do Estatuto Processual Civil dispõe:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo anterior.

Do exame do preceptivo legal supracitado e levando em conta a singeleza e simplicidade da matéria aforada, que não necessitou acerrar-se de maiores contornos probatórios, entendo justa e razoável a fixação da verba em comento no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É cediço que não ocorre contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, quando a instância de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e inexistência de prestação jurisdicional.

Ademais, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Afasto, portanto, a preliminar de nulidade do julgado por ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC.

No que se prende ao mérito, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.

Nesse diapasão cito, por todos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

# Superior Tribunal de Justiça

1. A jurisprudência do STJ está em que a entrada em vigor da Lei 9.654/98, conforme disposto no art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/01, constitui termo final para a incidência do resíduo de 3,17% aos integrantes da carreira Policial Rodoviário Federal.
2. Não ofende à coisa julgada a decisão que, em sede de Execução, limita o pagamento do reajuste de 3,17% à superveniente reestruturação da carreira do Servidor Público.
3. Agravo Regimental da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais desprovido.  
(AgRg no AREsp 305.832/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/5/2013)

Quanto à alegativa de que os reajustes não poderiam sofrer limitação até o mês de dezembro de 1994, em razão do art. 28 da Lei n. 8.880/94, que prevê a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

No ponto:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL - IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - OFENSA AOS ARTS. 20, § 3º, 331, I, CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - LEI 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal *a quo*, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.
3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.  
(REsp 1.268.015/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 18/4/2013)

Não fosse isso bastante, o dispositivo questionado não trata da limitação da parcela de 3,17% até dezembro de 1994, mas sim da sua não incidência naquele período.

No pertinente à assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), cumpre notar que referida tese não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06.

Tal diploma normativo (Lei n. 11.344/06) foi publicado depois que o título judicial tornou-se definitivo - em 27/9/2002 (v. acórdão, e-STJ, fl. 323).

Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie.

Veja-se o precedente formado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS-UFAL. DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR. ÍNDICE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTE ESPECÍFICO DA CATEGORIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ALEGAÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO QUE NÃO PREVÊ QUALQUER LIMITAÇÃO AO ÍNDICE. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. ARTS. 474 E 741, VI, DO CPC.

1. As Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República, no patamar médio de 28,86%, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da isonomia, decidiu que este índice deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares.

2. Algumas categorias de servidores públicos federais também foram contempladas com reajustes específicos nesses diplomas legais, como ocorreu com os docentes do ensino superior. Em razão disso, a Suprema Corte decidiu que esses aumentos deveriam ser compensados, no âmbito de execução, com o índice de 28,86%.

3. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis. Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

4. Não ofende a coisa julgada, todavia, a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo

cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso.

5. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: "Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença".

6. No caso em exame, tanto o reajuste geral de 28,86% como o aumento específico da categoria do magistério superior originaram-se das mesmas Leis 8.622/93 e 8.627/93, portanto, anteriores à sentença exequenda. Desse modo, a compensação poderia ter sido alegada pela autarquia recorrida no processo de conhecimento.

7. Não arguida, oportunamente, a matéria de defesa, incide o disposto no art. 474 do CPC, reputando-se "deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento como à rejeição do pedido".

8. Portanto, deve ser reformado o aresto recorrido por violação da coisa julgada, vedando-se a compensação do índice de 28,86% com reajuste específico da categoria previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, por absoluta ausência de previsão no título judicial exequendo.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/8/2012)

Ainda sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. DIFERENÇAS. LEI N. 11.344/2006. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Discute-se no presente recurso a adequação da lide ao previsto no julgamento do REsp 1.235.513/AL, representativo de controvérsia, no qual se decidiu que, não havendo previsão no título judicial acerca da limitação do reajuste de 3,17%, tal fato não pode ser alegado em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Da análise dos fundamentos do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal *a quo* assentou que a sentença exequenda estabeleceu limitação temporal à execução.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ,

# *Superior Tribunal de Justiça*

cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.  
Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.435.866/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,  
SEGUNDA TURMA, DJe 14/4/2014)

Logo, é imperioso reconhecer que a sentença prolatada nos embargos à execução não ofendeu a coisa julgada.

Aplica-se, portanto, ao caso, a Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, para efeitos do art. 543-C do CPC, firmo a tese no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei 9.678, de 3 de julho de 1998.

Quanto ao caso concreto, conheço em parte do recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Do mesmo modo, conheço em parte do recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2013/0061081-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.750 / PE**

Números Origem: 200783000180446 200883000029268

PAUTA: 11/03/2015

JULGADO: 25/03/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CELMY MARIA BEZERRA DE MENEZES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER

SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA E OUTRO(S)

THEOBALDO PIRES FERREIRA AZEVEDO

ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu em parte de ambos os recursos especiais e, nessa extensão, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.